



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10805.720703/2013-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.010 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS ROBERTO RODRIGUES PINTO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

ESCREVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIO ADMITIDOS ANTES DA LEI 8.935/94.

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados até 20/11/1994, somente continuam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, por conseguinte, excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, se forem titulares de cargo público de provimento efetivo e desde que não tenham feito a opção de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.935/1994.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Titular do Cartório, referente às contribuições previdenciárias (patronal, RAT – AI DEBCAD n. 51.027.417-0 e terceiros – AI DEBCAD n. 51.027.418-8), incidentes sobre os pagamentos a título de remuneração aos empregados considerados estatutários, os quais foram considerados integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias, no período de 01 a 12/2010.

Considerando a condição de pessoa física e não jurídica, o Titular do Cartório, nos termos do art. 15 e parágrafo único da Lei n. 8.212/1991, equipara-se à empresa em relação aos segurados a seu serviço.

Por ter a empresa apresentado a GFIP com incorreções ou omissões, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, foi, ainda, aplicada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) a cada grupo de 10 (dez) campos ou fração, respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, nos termos do art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º da Lei n. 8.212/91, incluídos pela MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. O lançamento da multa (capitulação legal CFL 78) encontra-se consubstanciado no AI DEBCAD n. 51.027.416-1.

É ver trecho da decisão de piso que descreve as informações contidas no Relatório Fiscal de e-fls. 14/24:

- Conforme folhas de pagamento apresentadas, o contribuinte separou os empregados em CLT e ESTATUTÁRIOS.
- Em relação aos empregados considerados CLT, o contribuinte incluiu na base de cálculo das contribuições previdenciárias as remunerações recebidas e as declarou em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, no entanto, indevidamente no CNPJ 43.349.000/0001-04 - 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA.
- Diversamente, as remunerações recebidas pelos empregados considerados estatutários não foram consideradas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, não foram declaradas em GFIP, e, conseqüentemente, os valores devidos não foram recolhidos.
- O contribuinte foi intimado a comprovar a titularidade de cargo de cada um dos denominados ESTATUTÁRIOS.
- Em atendimento, o contribuinte apresentou, em 06/03/2013, Contratos e Portarias de nomeações.
- Os contratos apresentados são instrumentos particulares celebrados entre o Oficial do Cartório e os respectivos contratados, para o cargo de auxiliar. As portarias referem-se aos escreventes habilitados.

- A partir da vigência da EC 20/98, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935/94 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. Nesse sentido, ao servidor que não tenha sido admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, não basta, em princípio, ser considerado estável no serviço público, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para ser vinculado a um regime próprio de previdência.

- Até a EC nº 20/1998, qualquer categoria de servidor público poderia estar vinculado a regime próprio de previdência social, seja servidor efetivo, comissionado, celetista, etc;

porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Conseqüentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao RGPS.

- Os escreventes e auxiliares que foram nomeados antes da Lei nº 3.935\*/94 e que, ao tempo da EC 20/98, eram e continuam sendo servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, em virtude da não opção pelo regime celetista, subsistem suas filiações ao regime próprio, por não afrontarem a EC 20/93. Porém, se ao tempo da EC 20/93 não eram titulares de cargo público efetivo, mesmo que não tenham optado pelo regime celetista à época da Lei nº 8.935/04, devem ser considerados segurados do RGPS, na qualidade de empregados, a partir da vigência da EC 20/98.

- O contribuinte não comprovou que os empregados, considerados por ele estatutários, são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, ou seja, não possuem relação de emprego com o Estado, motivo pelo qual todos os valores pagos a título de remuneração foram considerados integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

- O contribuinte transmitiu aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, para as competências 01 a 12//2010, sem informar valores pagos a título de remuneração aos empregados considerados estatutários, os quais foram considerados integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

- O contribuinte declarou em GFIP parcialmente os segurados a seu serviço utilizando indevidamente no campo EMPRESA o nº do CNPJ ao invés do nº do Cadastro Específico do INSS - CEI, conforme previsto no Manual da GFIP/SEFIP, Capítulo Informações Cadastrais -EMPRESA, considerando tratar-se de contribuinte individual que possui segurados que lhe prestam serviço.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 471/500), alegando em breve síntese:

- a) Em atendimento à fiscalização, o Recorrente apresentou todos os documentos aptos a demonstrar que não há qualquer pendência no que atina às contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tendo em vista que em seu quadro de funcionários, há prepostos cujos contratos são regidos pela CLT e outros cujos contratos são regidos pelo regime especial, regulamentados pelas Normas de Pessoal da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, veiculadas pelos Provimentos nº 14/91 e 5/96, denominados "estatutários", conforme demonstram os contratos de trabalho devidamente arquivados junto à Corregedoria Geral de Justiça (does. 39/59 da Impugnação apresentada), bem como a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (does. 91/103 da Impugnação apresentada) enviada em 2014, retificadora do ano-base 2011;
- b) Estes últimos são segurados e contribuintes obrigatórios do Regime Especial da Carteira das Serventias Extrajudiciais, administrada pelo IPESP, antes denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, atualmente denominado Instituto de Pagamentos Especiais do Estado de São Paulo, conforme Lei Estadual nº 10.393/1970 (does. 104/119 da Impugnação apresentada), alterada pela Lei nº 14.016/2010 (does. 120/132 da Impugnação apresentada);
- c) Isto porque, referidos funcionários ditos "estatutários" permaneceram sob o Regime Especial de Previdência, uma vez que não fizeram opção pelo regime previsto na CLT, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.935 (does. 133/141 da Impugnação apresentada), publicada em 21 de novembro de 1994, de forma que não mantém qualquer vínculo com o Regime Geral da Previdência Social;
- d) Cumpre informar que o Contribuinte, ora Recorrente, na ocasião da Impugnação ofertada reconheceu o débito parcial no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) alusivo à multa pelo não cumprimento de obrigações acessórias, tendo efetuado o recolhimento desta, conforme comprova com a guia devidamente quitada (doc. 06);
- e) Quanto ao regime previdenciário dos prepostos estatutários, oportuno esclarecer o histórico legislativo de regulamentação do IPESP, antes denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, atualmente Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo.
- f) A primeira norma que organizou o IPESP foi o Decreto 10.291 de 10 de junho de 1939 (does. 142/156 da Impugnação), em consonância com o artigo 93 da Constituição Estadual de 1935 que previa sua criação, cujo fim era efetivar a aposentadoria dos servidores estaduais e municipais.
- g) Em 16 de dezembro de 1970, foi publicada a Lei nº 10.393 (does. 104/119 da Impugnação), que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias Não

Oficializadas da Justiça do Estado, a qual estabeleceu, em seu artigo 4º, a obrigatoriedade de vinculação neste regime, dos serventuários, escreventes e auxiliares das Serventias Extrajudiciais;

- h) Cumpre ressaltar, neste ponto, que a vinculação dos funcionários estatutários ao IPESP era obrigatória, e constituiu ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, visto que a Lei nº 10.393/70 era específica sobre a matéria e perfeitamente aplicável na época.
- i) Com o advento da Constituição Federal em 1988, por força do artigo 236, os serviços de notas e registros passaram a ser exercidos em caráter privado, entretanto, em seus parágrafos 1º e 2º o constituinte brasileiro outorgou ao legislador infraconstitucional a regulamentação das normas gerais e das atividades exercidas pelas Serventias Extrajudiciais;
- j) A norma constitucional ostentava eficácia limitada, pois sua aplicação dependia de norma regulamentadora que definisse as atividades notariais e de registro. O advento da norma regulamentadora do artigo 236 da Constituição Federal ocorreu em 21 de novembro de 1994, através da Lei Federal nº 8.935, também chamada de Lei dos Notários e dos Registradores;
- k) Prevê o artigo 48 da referida Lei Federal que os contratos firmados a partir daquela data (novembro de 1994) necessariamente seriam regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, além disso, conferiu aos funcionários já contratados, até então sob o regime especial, a faculdade de optar pelo regime celetista, o que deveria ser declarado no prazo de 30 (trinta dias a partir da publicação da lei;
- l) Da simples leitura do dispositivo supra, conclui-se que o direito de opção insculpido no artigo 48 da Lei nº 8.935/94 (doe. 133/141), CONVALIDOU O REGIME "ESTATUTÁRIO" a que estavam sujeitos os funcionários em exercício e mais, permitiu àqueles que assim desejassem, a permanência sob este regime especial, filiados à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas (IPESP).
- m) No caso concreto, todos os funcionários que ainda se mantêm vinculados ao IPESP, inclusive o próprio Serventuário, ora Recorrente, foram admitidos antes de 21 de novembro de 1994 e não fizeram a opção pelo regime da CLT;
- n) Sendo assim, o Recorrente realiza mensalmente os recolhimentos previdenciários dos funcionários estatutários ao IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, conforme comprovam as guias de recolhimento em anexo (does. 60/90 da Impugnação), não havendo que se falar em débitos de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, sobre a remuneração destes funcionários, haja vista que estes não são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, por ausência de previsão legal, conforme será demonstrado a seguir;

- o) No caso em comento, a Lei n. 8.212/1991 estabeleceu as diretrizes gerais para definição dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, de modo que a especificidade sobreveio com o Decreto n. 3.048/1999 (docs. 187/199 da Impugnação), publicado em 06 de Maio de 1999;
- p) Assim, com o fito de regulamentar os ditames trazidos pela Emenda Constitucional n° 20/1998, Lei n° 8.212/1991, Lei n° 8.213/1991, Lei n° 9.717/1998, entre outras, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 84 da Constituição Federal, o Presidente da República aprovou o Decreto da Previdência Social. n° 3.048/1999 docs. 187/199 da Impugnação), que regulamentou o Regime Geral da Previdência Social, definindo os segurados obrigatórios deste regime;
- q) O Decreto elencou de maneira específica e taxativa os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, no artigo 9º, inciso I, alínea "o" (docs. 187/199 da Impugnação), dentre os quais os funcionários de serviços notariais e registrais sujeitos ao regime estatutário/especial não se encontram, de modo que a filiação obrigatória abrange apenas os funcionários contratados sob o regime celetista, ou que por ele optaram;
- r) Ora, com a simples leitura do artigo 9º, inciso I, alínea "o" , podemos concluir, sem pairar dúvidas, que a alínea se refere aos funcionários de serventia extrajudiciais que foram contratados a partir de 1994, sob a égide do regime celetista ou que por ele optaram, consoante opção ofertada pelo artigo 48 da Lei 8.935/1994 (docs. 133/141 da Impugnação).
- s) Frise-se, por oportuno, que a data de 21 de Novembro de 1994 é exatamente o momento da publicação da Lei n° 8.935/1994, que, como mencionado anteriormente, determinou que os contratos de trabalho firmados a partir de então, deveriam observar a legislação trabalhista. Logo, todos os funcionários contratados anteriores a 1994 pertencem ao único regime de contratação possível para aquele momento, qual seja, o regime estatutário, assim como os funcionários contratados até 21 de Novembro de 1994 e que não optaram por migrar para o regime celetista.
- t) Nesta seara, em 14/07/2005, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa n° 03/2005 (Does. 200/206 da Impugnação) que dispôs sobre normas de tributação previdenciária e arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, com fundamento nas Leis n°s 8.212/1991, 8.213/1991, 9.717/1998, Decreto n° 3.048/1999, entre outras, e, no artigo 6º, também elencou expressamente e de maneira específica todos os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social;
- u) Nesse mesmo sentido, destacamos a Portaria n° 2.701 de 26/10/1995 do Ministério da Previdência e Assistência Social (docs. 207/208 da Impugnação), que consigna acerca da vinculação previdenciária dos titulares e funcionários das serventias extrajudiciais, no artigo 1º in verbis", que o

tabelião ou oficial registrador que são titulares até 20 de novembro de 1994 continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, sendo que somente serão segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social aqueles titulares admitidos após 21 de novembro de 1994, na qualidade de trabalhador autônomo;

- v) Em 13 de Novembro de 2009 foi publicada a Instrução Normativa nº 791/2009 (docs. 231/236 da Impugnação') da Receita Federal do Brasil, que, revogando a IN nº 03/2005, também excluía da filiação os funcionários que ingressaram em suas atividades sob o regime estatutário, conforme era previsto na IN 3/2005. nos termos do artigo 6º;
- w) Para dissipar quaisquer dúvidas sobre a filiação obrigatória dos funcionários denominados estatutários, se é que existiam, a Receita Federal, em 24 de fevereiro de 2014 publicou a Instrução Normativa nº 1.453/2014 docs. 237/244 d Impugnação) que, revogando a Instrução Normativa nº 971/2009 utilizada como fundamento na r. decisão recorrida;
- x) Portanto, de acordo com o disposto nos incisos do artigo 6º da IN 1.453/2014, acima transcritos, podemos concluir com uma simples leitura que são filiados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social apenas:- o funcionário contratado até 20 de novembro de 1994 sem investidura estatutária, ou seja, o funcionário celetista contratado até 20 de novembro de 1994;- todo funcionário contratado sob o regime trabalhista;
- y) Assim, a fundamentação do limo. Auditor Fiscal e corroborada pela r. decisão de primeira instância administrativa de que o artigo 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 não merece guarida, pois o Decreto Regulamentador e a Instrução Normativa nº 971/2009 da própria Receita Federal do Brasil (atualmente foi alterada pela IN nº 1.453/2014), preveem, especificamente que somente os funcionários contratados sob a égide do regime celetista são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, conforme redação expressa.
- z) Contudo, na remota hipótese de se interpretar de forma equivocada o artigo 6º da IN 791/2009 (docs. 231/236) antes da alteração trazida pela IN 1.453/2014 (docs. 237/244) tal como, data máxima vénia, ocorreu na r. decisão recorrida, ou seja, como se o inciso XXI se referisse aos funcionários estatutários, ainda assim prevaleceria o determinado no Decreto nº 3.048/1999, considerando o Princípio da Hierarquia das Normas;
- aa) Ainda, vale lembrar que a Lei Federal nº 8.935/94 (docs. 133/141 da Impugnação) é específica para a atividade notarial e de registro, está em plena vigência e deve ser aplicada aos Notários e dos Registradores, bem assim para os escreventes e auxiliares por eles contratados, não tendo sido em nada alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Destarte, da análise de toda legislação acima invocada, resta evidente que a obrigação de filiação ao RGPS se dá em relação aos escreventes e auxiliares contratados após 21 de

novembro de 1994 ou que fizeram a opção pelo regime da CLT, conforme artigo 48 da Lei nº 8.935/94.

- bb) Repita-se, os dispositivos normativos em referência expressam entendimento claro de que o conteúdo da EC nº 20/98 não se aplica aos servidores das Serventias Extrajudiciais contratados antes de 21 de novembro de 1994 e que não optaram pelo regime da CLT.
- cc) Ademais, o artigo 3º da INSS/PREV nº 20/2007 (does. 209/213 da Impugnação), já transcrito, prescreve normas para os servidores dos "Cartórios Extrajudiciais" no inciso XII e para os servidores atingidos pela EC nº 20/98 no inciso XVI, como por exemplo, funcionários comissionados, temporários, entre outros, estes sim, sujeitos obrigatórios ao RGPS.
- dd) Com espeque nos argumentos supra, resta evidente que os escreventes e funcionários contratados por notários e registradores anteriormente a 21 de novembro de 1994 e que não fizeram a opção expressa pelo regime da CLT, após a publicação da Lei nº 8.935/1994, permanecem sob o regime especial do IPESP e não são filiados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, por ausência de previsão legal.
- ee) Por derradeiro, cumpre ressaltar dois importantes princípios tributários, quais sejam, Princípio da Legalidade e Princípio da Tipicidade Fechada, que devem ser aplicados ao presente caso, (...) não pode a autoridade fiscal exigir contribuições sociais como faz no presente Lançamento, baseando-se em disposições legais genéricas, que SEQUER FAZEM MENÇÃO aos funcionários "estatutários" do Recorrente.;
- ff) Em 24/02/2014 foi publicada a Instrução Normativa nº 1.453/2014 (does. 237/244 da Impugnação), da Receita Federal do Brasil, que alterou o artigo 6º a Instrução Normativa nº 971/2009, esclarecendo que são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, somente os funcionários CELETISTAS contratados por titulares de serviços notariais e de registros, ou seja, sem investidura estatutária;
- gg) Em outras palavras, aqueles funcionários contratados antes de 21 de novembro de 1994, pelo regime "estatutário", e que não fizeram opção pelo regime da CLT, permanecem filiados ao regime próprio, cuja carteira é administrada, no Estado de São Paulo, pelo IPESP.
- hh) Outrossim, ressalta-se. por oportuno, que esta Instrução Normativa tem caráter interpretativo e seus efeitos retroagem à atos e fatos pretéritos, portanto, deve ser aplicada ao presente caso, não havendo que se falar em obrigatoriedade de recolhimento de contribuição social, com relação aos funcionários que pertencem ao regime estatutário (ou especial);
- ii) Ainda que não seja o entendimento deste douto órgão julgador, não poderia, afastar a legislação específica aplicável na espécie, a pretexto de representar violação à Constituição Federal (Súmula CARF n. 2);

jj) Por fim, colaciona precedentes sobre o tema.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Constituição Federal de 1988, dispôs em seu art. 236 que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, verbis:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (...)

A Lei 8.935/94 (Lei dos Cartórios), que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, garante aos titulares de serviços notariais, escreventes e demais auxiliares nomeados antes de sua publicação à percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, quando de suas aposentadorias, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. Cito:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Para tratar da situação previdenciária desses segurados, em mesma linha, a Portaria MPAS n. 2.701/95 disciplinou a questão, estabelecendo em seu artigo 2º, com relação aos escreventes e auxiliares, que:

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei nº 8.935/94, que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91 § 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe preste serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei. (...).

Ou seja, a partir de 21/11/94, data da publicação da Lei, os auxiliares contratados devem ser, necessariamente, pelo regime CLT, como segurados obrigatórios da Previdência Social. De acordo com a norma, aqueles escreventes e auxiliares, contratados anteriormente à publicação da Lei, de investidura estatutária ou em regime especial, que não aceitarem a transformação de

seu regime jurídico, em opção expressa, continuariam regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo.

Ocorre que a Emenda Constitucional - EC nº 20/1998, publicada em 15/12/98, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social, na medida em que restringiu a abrangência dos Regimes Próprios para apenas os servidores titulares de cargo público de provimento efetivo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Como se vê, a partir da alteração, o RPPS somente alcança os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Direta, suas autarquias e Fundações. Por óbvio, ante seu status constitucional, as novas regras da Emenda n. 20, de 1998, prevalecem, inclusive, sobre a regra de transição do §2º, art. 48 da Lei n. 8.935, de 1994, e eventuais normas em sentido contrário dos regimes próprios de previdência dos Estados membros, do Distrito Federal e Municípios.

Sob esse novo contexto constitucional, a Lei nº 9.717/98, ao disciplinar o art. 40 da EC 20/98, determinou como um dos requisitos para inserção ao Regime Próprio de Previdência a exigência de cobertura exclusiva de servidores públicos titulares de cargos efetivos, litteris:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)V - cobertura exclusiva a servidores públicos **titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (...) -grifou-se.

Nesse diapasão, a partir da vigência da EC 20/98, os escreventes e auxiliares, inclusive nomeados antes da Lei n. 8.935/94, que não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, tiveram modificadas as suas situações pela Lei n. 9.717/98.

Cediço que os auxiliares e escreventes não são remunerados pelos cofres públicos, logo, não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, as atividades são exercidas em caráter privado, por delegação do poder público e por essa razão vinculados

obrigatoriamente ao regime geral. no que diz respeito a serventuário de serviços notariais e de registro, veja-se a seguir entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 13311 SE 2001/0075927-5 (STJ) Data de publicação: 24/09/2007 [...] 1. É inaplicável aos serventuários extrajudiciais a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT da CF de 1988, em razão de exercerem suas funções em regime de direito privado, por força de delegação de função pública [...]

Ou seja, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a lei permitia que os regimes próprios de previdência social amparassem quaisquer trabalhadores públicos (comissionados, celetistas, temporários), inclusive os auxiliares de cartórios, oferecendo-lhes o mesmo tratamento previdenciário dispensado ao servidor efetivo.

Após a alteração da Constituição Federal pela Emenda , a situação definida na Lei n. 8.935/94, adequa-se à interpretação constitucional, no sentido de que os escreventes e demais auxiliares de cartórios nomeados mesmo antes de 20/11/1994, que não preencheram os requisitos para sua aposentadoria antes do advento da Emenda, passaram a ser abrangidos pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos titulares de cargo efetivo, não se admitindo arguir que a eles foi assegurado o regime para aposentadoria existente anteriormente.

A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, vigente à época dos fatos geradores, mesmo considerando a redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1453/14, corrobora com o racional ora exposto ao tratar da vinculação de escreventes e auxiliares de cartório ao RGPS. É ver o art. 6º da norma, mencionada pelo Recorrente:

Art. 6º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados até 20 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, sem investidura estatutária ou de regime especial;

XXII - o escrevente e o auxiliar contratados a partir de 21 de novembro de 1994 por titular de serviços notariais e de registro, [...]

A norma do inciso XXI do art. 6º acima reproduzido, afasta da vinculação ao RGPS os escreventes e auxiliares contratados pelos serviços notariais até 20 de novembro de 1994, que tenham investidura estatutária ou regime especial. O dispositivo reflete tão somente a regra de transição prevista no §2º do art.48 da Lei n. 8.935, de 1994, aplicável até 15 de dezembro de 1998, isto é, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

É nesse sentido o teor da Instrução Normativa n. 2110, de 17 de outubro de 2022, atualmente vigente, que afasta qualquer dúvida acerca da interpretação a ser conferida à questão:

Art. 5º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro, bem como aquele de investidura estatutária ou de regime especial que

optou pelo regime da legislação trabalhista, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, observado o disposto no § 11

**§ 11. A partir de 16 de dezembro de 1998, o escrevente e o auxiliar a que se refere o inciso XXI do caput, qualquer que seja a data de sua contratação, passa a ser segurado obrigatório do RGPS na qualidade de empregado. – grifou-se.**

Assim sendo, a partir de 16 de novembro de 1998, por força da Emenda Constitucional, somente os servidores públicos efetivos, podem estar vinculados ao RPPS, o que não é o caso dos auxiliares contratados por serviços notariais e de registro, no caso sob análise, razão pela qual, a partir de tal data, os trabalhadores estão vinculados ao RGPS, na categoria de segurado empregado, conforme a alínea “a”, inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91.

Repiso, por fim, as alegações da decisão de piso, no sentido de que “*a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la. Atendida a legislação de regência, não é competência da Autoridade Julgadora formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário*”.

---

## 1 CONCLUSÃO

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**